



**LEI Nº 1.370, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

**Institui o PROGRAMA BARRAGINHAS, no âmbito do Município de Atílio Vivacqua, objetivando a construção de barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos, para recuperação e perenização hídrica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Barraginhas que visa à construção de barraginhas e/ ou curvas de nível com cochinhos, com os objetivos de:

I – Implementar o projeto “Barraginhas”, o qual se caracteriza pela prática de captação de água das chuvas em pontos estratégicos e adequados de determinada propriedade rural, com a finalidade de infiltrar a água no solo, mantendo-o umedecido por maior tempo após o encerramento do ciclo das chuvas, sendo que com a recarga do lençol freático, ter-se-ão abastecidos os mananciais que mantem as nascentes, córregos, poços, umedecendo o entorno de cada BARRAGINHA e as baixadas, recuperando-se as nascentes de água e controlando as erosões nas encostas, aumentando a produção agropecuária e melhorando a renda das pessoas, proporcionando condição favorável para uma agricultura e pecuária de qualidade, sendo que todo esse processo minimizará os riscos da produção de alimentos e melhorias no sustento das famílias, além da geração de renda local, essas vantagens também são refletidas no comércio, na saúde e na satisfação das pessoas.

II – Promover a aplicação de técnicas de conservação do solo para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – Captação de água de chuva e do escoamento superficial; diminuição de enchentes;

IV – Diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d’água;

V – Aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes córregos e rios;



VI – Aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;

VII – Melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;

VIII – Promover nas propriedades a proteção dos solos;

IX – Promover revitalização de nascentes;

X – Incentivar a aplicação de técnicas conservacionistas para recuperação de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se:

I – Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavadano solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

**Art. 3º** As barraginhas e curvas de nível com cochinhos serão construídas por ordem de sequência contínua nas propriedades do município a partir de uma análise técnica.

**Art. 4º** As barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos não poderão ser construídas:

I – Em cursos de águas perenes.

II – Nas áreas de preservação permanente (APPs), reserva legal e de proteção ambiental;

III – No interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos); em terrenos com inclinação acima de 12%;

**Art. 5º** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

**Art. 6º** Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



**Art. 7º** Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;
- II – Estar em dia com todos os tributos municipais.
- III - Estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**Art. 8º** A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único.** Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento de adesão voluntária dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção do município de Atílio Vivacqua, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Art. 9º** Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, maquinários pertencentes à Secretaria, como retro escavadeira, escavadeira hidráulica (PC) e outros.

**Art. 10.** O servidor da prefeitura, na função de técnico de campo desenvolverá as seguintes atribuições:

- I – Visita na propriedade rural onde serão construídas as barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos;
- II – Junto com o proprietário identificar os locais para a construção e quantidade necessária;
- III – Identificar o local, medir, tirar nível e orientar o operador de máquina para executar o serviço;
- IV – Supervisionar a qualidade do serviço do início ao fim;
- V – Fazer entrega ao proprietário e orientá-lo sobre as grandes chuvas, que apresentará risco de rompimento da crista, que no início poderá ser recuperado com ferramentas manuais.



**Art. 11.** Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta Lei são considerados de interesse público.

**Art. 12.** Os custos para a execução da presente Lei correrão por meio de recursos próprios ou transferidos por Emenda Parlamentar ao Município.

**Art.13.** Fica autorizada a gratuidade dos serviços de que trata o art. 1º da presente Lei, desde que previamente constatada, por análise técnica a viabilidade de sua execução, sendo vedada qualquer tipo de autorização que não atenda ao presente dispositivo.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto no que for necessário ao seu fiel cumprimento. Sendo que as regras serão elaboradas pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Art. 15.** O programa será incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em constância com as exigências legais.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2025.

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal